(448/2025-E)

Ementa: DIREITO REGISTRAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE ASSENTOS. TÍTULOS JUDICIAIS CONTRADITÓRIOS. SENTENÇAS PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ORDEM MAIS RECENTE QUE SOMENTE PODE PREVALECER APÓS SOLUÇÃO NA VIA JURISDICIONAL, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de pedido de retificação de assento de casamento no qual se identificou erro no nome do cônjuge, batizado como [redacted] (registro religioso), mas que constou como [redacted] 2. Registro antigo. Inexistência do registro civil de nascimento do cônjuge. Determinação para retificação dos registros, priorizando-se a continuidade em relação ao primeiro registro civil oficial (assento de casamento, onde constou o nome de [redacted] 3. Mandado de retificação recebido posteriormente à retificação do assento determinada em ação que tramitou perante outro juízo, por meio do qual se determinou retificação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14AE527.



para fazer constar o nome [redacted] no lugar de [redacted]

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a sentença retificatória de assento civil que transitou em julgado por último deve prevalecer sobre a sentença executada em primeiro lugar.

III. Razões de decidir

5. Tratando-se de ações envolvendo partes diferentes em procedimentos de jurisdição voluntária, a sentença que determina retificação contrária à decisão judicial anteriormente executada somente pode prevalecer após solução da controvérsia na via jurisdicional, com observância do contraditório entre as partes afetadas pelas decisões em conflito.

IV. Dispositivo e tese

6. Parecer pelo provimento parcial do recurso, com observação.

Tese de julgamento: "No caso de ações envolvendo partes diversas em procedimento de jurisdição voluntária, a sentença que determina retificação de assento civil contrária à decisão judicial anteriormente executada somente pode prevalecer após solução da controvérsia na via jurisdicional,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14AE527.

com observância do contraditório entre as partes afetadas pelas decisões em conflito".

Legislação e jurisprudência relevantes:

- Lei n. 8.935/1994, art. 28; NSCGJ, Cap. XX, item 117.

- STJ, EAREsp n.600.811/SP; AgInt nos EDcl no REsp n.1.930.955-ES; CSMSP, Apelação n. 413-6/7; Apelação n. 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação n. 0005176-34.2019.8.26.0344 e Apelação n. 1001015-36.2019.8.26.0223; Apelação n. 464-6/9.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **M. R. C.** contra a r. sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Jurupema, Município e Comarca de Taquaritinga, que indeferiu retificações de assentos civis determinadas por mandado judicial, uma vez que contraditórias em relação à retificação realizada em cumprimento de determinação judicial anterior (fls. 65/70).

A Oficial informa que recebeu mandado de retificação extraído do processo de autos n.0002020-85.2023.8.16.0179, que tramitou perante a Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14AE527.

da Comarca de Curitiba/PR, e identificou inconsistências entre as informações lançadas nos assentos afetados, uma vez que haviam sido recentemente retificados em cumprimento de mandado derivado do processo de autos n.1010587-07.2023.8.26.0019, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP.

Por tal motivo, expediu ofício ao juízo de Curitiba/PR solicitando esclarecimentos para o correto cumprimento do título (fls. 06/07).

Em resposta, a orientação foi de que, em *"havendo o interesse por parte do autor do presente pedido, tomar as providências necessárias perante o Juízo de Direito do Estado de São Paulo, onde o registro está sendo retificado, mediante procedimento próprio (art.198 e ss da LRP), levar os argumentos e diligências que se fizerem necessárias para o registro pretendido"* (fl.41).

A parte interessada requereu, então, a suscitação da "dúvida registral", defendendo a prevalência da sentença prolatada pelo juízo de Curitiba/PR, que transitou em julgado por último conforme orientação firmada pelo STJ no julgamento do EAREsp n.600.811/SP (fls.04/05 e 55/56).

A Corregedoria Permanente rejeitou o pedido de providências por entender que a execução da retificação dos registros determinada na primeira ação impossibilita o cumprimento ou a execução do segundo título judicial seguindo a tese firmada pelo STJ no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n.1.930.955-ES (fls.65/70).

Inconformada, a parte requerente apresentou recurso administrativo, sustentando que ambas as ações tiveram por finalidade corrigir dados históricos e erros de grafia nos registros de antepassados,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14AE527.

com o objetivo de ingressar com pedidos de cidadania italiana; que, com exceção de um ponto (o nome do antepassado: [redacted] ou [redacted] os pedidos não são excludentes; que deve prevalecer o nome [redacted] indicado no assento de casamento, pois se trata do primeiro registro oficial reconhecido conforme sentença proferida pelo Juízo de Curitiba/PR, a qual transitou em julgado por último; que a retificação de assentos civis é de jurisdição voluntária e não faz coisa julgada material, podendo um novo provimento judicial alterar o que já foi objeto de retificação; que a sentença do juízo administrativo merece reforma para se determinar retificação dos assentos nos termos do mandado expedido pelo Juízo de Curitiba/PR ou, alternativamente, caso se decida pela prevalência do nome [redacted] e não [redacted] que se proceda às demais retificações não conflitantes com a retificação anteriormente determinada pelo juízo de Americana/SP (fls.77/84).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls.94/97).

É o relatório.

De início, é importante observar que, ainda que se trate de título judicial, tal fato não o torna imune à qualificação registral (CSMSP, Apelação n. 413-6/7; Apelação n. 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação n. 0005176-34.2019.8.26.0344 e Apelação n. 1001015-36.2019.8.26.0223).

Nesse sentido, também a Apelação n. 464-6/9, de São José do Rio Preto:

> "*Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14AE527.

registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

De fato, o Oficial, titular ou interino, dispõe de autonomia no exercício de suas atribuições, podendo recusar títulos que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (art. 28 da Lei n. 8.935/1994), o que não se traduz como falha funcional.

Esta conclusão se reforça pelo disposto no item 117 do Cap. XX das NSCGJ:

"Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais".

Sendo assim, não há dúvidas de que a origem judicial não basta para garantir ingresso automático dos títulos nos assentos da serventia, cabendo ao Oficial qualificá-los conforme os princípios e regras que regem a atividade registral.

No mérito, a melhor solução é o provimento parcial do recurso, com acolhimento do pedido alternativo formulado pelo recorrente.

A parte interessada promoveu, perante a Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba/PR (processo de autos de n.0002020-85.2023.8.16.0179), ação de retificação de registro civil buscando correção e complementação de diversos assentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14AE527.

de seus ancestrais a fim de instruir pleito de cidadania italiana.

Dentre os diversos pedidos formulados inicialmente, dois se referiam a assentos lavrados perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jurupema: I) retificação do registro do casamento de [redacted] e [redacted] (item 3.3, fls.27/28) e II) a retificação do registro de óbito de [redacted] (item 3.5, fls.28/29).

Os motivos para retificação do assento de casamento foram detalhadamente explicados no item 1.2.2 da petição inicial, do qual destacamos a seguinte parte (fls.19/21, negrito nosso):

> *"Mas, o mais pitoresco, do ponto de vista de um nativo de língua portuguesa, foi a mudança no registro de casamento, do nome do noivo, de [redacted] no caso, o avô materno do Requerente. Parece difícil argumentar que se trate de um erro fonético. Mas, tudo indica tratar-se disso, um erro fonético!!! É que os nomes italianos [redacted] e [redacted] foneticamente são muito semelhantes no idioma original.*
>
> ***O fato é que todos os registros posteriores, com exceção do registro de óbito de [redacted] referem-se ao marido como sendo [redacted] e não [redacted]*** *Assim o é nas certidões de nascimento de todos os oito filhos que teve com [redacted] (...) e na própria certidão de óbito de [redacted] (...). Nesses documentos sempre é registrado que seu casamento se deu em Jurema (hoje Jurupema/SP)".*

Porém, em 29 de novembro de 2023, apresentou-se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14AE527.

emenda à petição inicial sob a seguinte justificativa (fls.33/39):

> *"O Requerente pleiteou suprimentos e retificações de registros civis tendo por causa antecedente atos de batismo, onde constavam seus avós com os nomes de* [redacted] *e* [redacted] *O doutro representante do Ministério Público a isso se opôs, por entender que as correções e suprimentos devem ser fundamentados no primeiro ato de registro civil existente, no caso, o casamento de* [redacted] *e* [redacted] *tese acatada pelo juízo, com a qual o Requerente também concorda plenamente. (...)*
>
> *Em face disso, os pedidos da ação devem ser retificados, para se adequarem à nova premissa, constituindo, assim, tais retificações o objeto da presente emenda".*

A ação foi julgada procedente por sentença proferida em 30 de janeiro de 2024, que determinou as retificações na forma requerida na petição inicial e na emenda, bem como a lavratura tardia dos assentos de nascimento de [redacted] e [redacted] (fls.10/12)

Ocorre que, tramitava paralelamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, outra ação proposta por parentes do requerente com o mesmo objetivo de retificar os assentos dos ancestrais para instruir pedido de cidadania italiana (processo de autos n.1010587-07.2023.8.26.0019).

Essa ação foi julgada procedente por sentença proferida em 30 de agosto de 2023, com determinação de retificações no assento de óbito de [redacted] e no assento de casamento de [redacted] e [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14AE527.



[redacted], para, dentre outras alterações, fazer constar o nome [redacted] no lugar de [redacted] A sentença transitou em julgado em 04 de dezembro de 2023 e as retificações foram averbadas em 15 de março de 2024.

Note-se que a sentença determinando a alteração do nome de [redacted] no assento de casamento foi anterior à apresentação da emenda formulada pelo requerente ao juízo de Curitiba/PR.

Compulsando-se o processo de autos n. 1010587-07.2023.8.26.0019, verifica-se que também foi deferido o suprimento da certidão de nascimento de [redacted] com expedição de mandado, em 25 de janeiro de 2024, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Araraquara, para lavratura de seu assento de nascimento.

Nesse contexto, ainda que a alteração do assento de casamento não fosse de conhecimento do autor, a sentença proferida em 30 de janeiro de 2024 pelo juízo de Curitiba/PR se baseou em uma realidade que já havia sido alterada pela sentença proferida pelo juízo de Americana/SP, a qual transitou em julgado em dezembro de 2023. Tanto é assim que não houve determinação para nova retificação, colocando-se novamente o nome [redacted] no lugar de [redacted]

[redacted] na ausência de nova determinação judicial específica, não é possível retificar administrativamente um elemento do registro que foi alterado por expressa determinação judicial.

É certo que ambas as ações de retificação tramitaram por por meio de procedimento de jurisdição voluntária, sem a produção de coisa julgada material ou caracterização de insolúvel conflito de interesses.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14AE527.

Porém, a retificação contraditória ao que foi anteriormente determinado por outro juízo depende de ciência e manifestação da parte que promoveu a primeira ação e obteve a tutela que pleiteou. Caso contrário, poderá ser prejudicada, notadamente se já tiver iniciado seu pedido de cidadania italiana e precise, eventualmente, expedir novas certidões, oportunidade em que será surpreendida com as alterações determinadas na segunda ação de retificação, da qual não participou. Neste ponto, poderá surgir conflito, o que deve ser evitado.

Não se trata de julgar qual das duas decisões judiciais é a mais correta, o que não é pertinente, ainda mais no âmbito administrativo. Ambas são opiniões técnicas perfeitamente aplicáveis, proferidas no âmbito judicial, que, porém, não podem ser revisadas nesta via administrativa.

Também não é possível confrontar as sentenças para resolver pela aplicação conforme o trânsito em julgado porque tiveram origem em ações envolvendo partes diversas.

Em consequência, a prevalência da tutela concedida pelo juízo de Curitiba/PR somente pode ser determinada na via judicial, **com observância do direito ao contraditório** em relação a todos os envolvidos, o que inclui, por óbvio, a parte autora da ação de retificação que tramitou em Americana/SP e cujo mandamento chegou com antecedência ao Registro Civil.

Por outro lado, o pedido alternativo formulado no recurso pode ser atendido nesta via administrativa.

A cindibilidade do título rogada pelo recorrente pode ser admitida, com autorização da correção dos demais elementos do assento que não foram objeto de retificação ou complementação pela ordem judicial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14AE527.

anterior, respeitando-se a continuidade dos registros, inclusive nos reflexos sobre as diversas ramificações das linhas genealógicas derivadas.

O processo de autos n.1010587-07.2023.8.26.0019 atesta que, em relação ao assento de casamento objeto do termo n.38, folha 169, do Livro B-1, do RCPN de Jurupema, além da alteração do nome de [redacted] para [redacted] também se determinou a retificação do nome do pai de [redacted] de [redacted] para [redacted] bem como a inclusão de detalhes de sua origem na Itália.

O título ora apresentado, por sua vez, além da retificação do nome de [redacted] (o que já havia sido feito), determina, ainda, a correção de outros dados e a complementação de omissões conforme tabela disposta às fls.35 e 84, o que deve ser imediatamente providenciado pela Oficial.

Em relação ao assento de óbito de [redacted] as retificações determinadas pelos juízos de Americana/SP e de Curitiba/PR não são contraditórias, mas apenas complementares naquilo em que não coincidem.

Ciente das restrições ao atendimento da tutela que obteve perante o juízo de Curitiba/PR, o recorrente poderá adotar imediatamente novas providências para harmonizar eventuais retificações pendentes com aquelas já determinadas pelo juízo de Americana/SP.

Por fim, tendo em vista a divergência de nomes, importante que se oficie à Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Araraquara para que adote as providências cabíveis quanto à possível lavratura de duplo registro em relação à mesma pessoa: o primeiro por ordem do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, que, no processo de autos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14AE527.

n.1010587-07.2023.8.26.0019, determinou a lavratura do assento de nascimento de [redacted] e o segundo por ordem do juízo da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba/PR, que, no processo digital de autos n.0002020-85.2023.8.16.0179, determinou a lavratura do assento de nascimento de [redacted]

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que seja dado **parcial provimento** ao recurso para se autorizar a retificação dos assentos de casamento (Livro B-1, fl.169, termo n.38) e de óbito (Livro C-03, fl.76, termo n.88), pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jurupema, Comarca de Taquaritinga, nos termos do mandado extraído do processo digital de autos n.0002020-85.2023.8.16.0179, mantendo-se o nome do cônjuge [redacted] tal como retificado por determinação judicial anterior.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14AE527.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004185-16.2024.8.26.0619

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou parcial provimento** ao recurso e **determino** à Oficial que retifique os assentos de casamento (Livro B-1, fls.169, termo n.38) e de óbito (Livro C-03, fls.76, termo n.88) nos termos do mandado extraído do processo de autos n.0002020-85.2023.8.16.0179, mantendo-se o nome do cônjuge [redacted] no assento de casamento tal como retificado por determinação judicial anterior.

Oficie-se à Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Araraquara para que adote as providências cabíveis quanto à possível lavratura de duplo registro em relação à mesma pessoa: o primeiro por ordem do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, que, no processo de autos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14B6AA7.

n.1010587-07.2023.8.26.0019, determinou a lavratura do assento de nascimento de [redacted] e o segundo por ordem do juízo da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba/PR, que, no processo de autos n.0002020-85.2023.8.16.0179, determinou a lavratura do assento de nascimento de [redacted]

A presente decisão serve como ofício e deve ser instruída com cópia de fls.10/39.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004185-16.2024.8.26.0619 e o código 14B6AA7.